

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2003

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 74 do Código Brasileiro de Trânsito – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado João Paulo Gomes da Silva

Relator: Deputado Milton Monti

I – RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico, o Projeto de Lei nº 1.539, de 2003, de autoria do Deputado João Paulo Gomes da Silva, que veda qualquer modalidade de cobrança a veículo estacionado na via pública. Essa proibição é proposta por meio do acréscimo de um parágrafo terceiro ao art. 74 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres, abertas à circulação, em todo o território nacional. Em seguida, o § 1º desse artigo define trânsito como a utilização das vias por pessoas, veículos e animais para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga.

Para operacionalizar o trânsito, aplicando seus preceitos, o CTB criou, no art. 5º, o Sistema Nacional de Trânsito, que reúne um conjunto de entidades nas três esferas de governo, federal, estadual e municipal, atribuindo-lhes competências.

Dentre os atributos previstos no art. 24 para os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, tem-se, no inciso X, a de **implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.**

Tal prerrogativa ajusta-se à competência constitucional dos Municípios, de **promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**, prevista no inciso VIII do art. 30 da Carta Magna.

Assim, a par do aumento da arrecadação dos órgãos municipais, a cobrança pelas vagas de estacionamento mostra-se um instrumento de controle do uso do solo bastante eficaz e de aplicação corriqueira nas áreas urbanas do Brasil e do mundo.

Tendo em vista o bom desempenho das funções da cidade, o poder municipal pode tomar iniciativas restritivas de uso em determinadas áreas, como o desestímulo ao acesso motorizado nas áreas centrais, mediante a cobrança por vagas de estacionamento rotativo nas vias públicas. Diminuir a frota em circulação, com vistas à redução da poluição do ar a níveis aceitáveis para a saúde humana, impondo o rodízio de veículos, como o existente em São Paulo, é outra intervenção possível feita pelo poder público.

Vedar a eventual cobrança de estacionamento em vias públicas vai, portanto, de encontro aos interesses da cidade e à qualidade da vida urbana.

Desse modo, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 1.539, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MILTON MONTI
Relator

2006_2145_Milton Monti_150